



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912466 - MG (2024/0167534-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUSTAVO SANTIAGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. OPÇÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Conforme mencionado pela Presidência, no *decisum* monocrático recorrido, inviável a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de agravo em execução por revelar manifesta subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não deve o *writ* ser admitido, ficando reservado ao recurso previsto para a hipótese o exame da questão idêntica.

2. Quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 912466 - MG (2024/0167534-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : GUSTAVO SANTIAGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. OPÇÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Conforme mencionado pela Presidência, no *decisum* monocrático recorrido, inviável a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de agravo em execução por revelar manifesta subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não deve o *writ* ser admitido, ficando reservado ao recurso previsto para a hipótese o exame da questão idêntica.

2. Quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência do STJ de fls. 74-75, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Aduz a defesa do agravante, buscando impugnar a decisão agravada, que "a progressão para regime menos gravoso, inclusive com a possibilidade de concessão de saídas temporárias, demonstra que o remédio constitucional em questão é, sim, destinado

à tutela direta e imediata da liberdade de locomoção do paciente" (fl. 84).

Passa então a dispor sobre o reconhecimento de falta grave pelo Juízo da execução, como fator determinante para a negativa de progressão para o regime semiaberto, que no seu entender representa flagrante ilegalidade que deve ensejar a concessão da ordem de ofício por este Tribunal.

Expõe considerações fáticas e jurídicas a respeito da tese levantada, pleiteando a concessão da ordem de ofício para afastar a aplicação da falta grave de modo a conceder ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão da Ministra Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente caso, verifica-se que a parte buscou perante o Tribunal de origem que fosse afastada a infração disciplinar e concedida a progressão de regime, em que não se conheceu do *writ*.

A decisão ora agravada, no que importa ao caso, está assim fundamentada (fls. 74-75):

Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 482.549/SP, havendo a simultânea interposição de recurso próprio e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a análise das questões para o momento do julgamento do agravo em execução que está pendente de análise na origem, salvo se o *writ* impetrado no tribunal a quo fosse destinado à tutela direta e imediata da liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos (Relator ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 3/4/2020).

Ainda nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 580.806/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020; AgRg no HC n. 801.494/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/8/2023; AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 809.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.

Na espécie, conforme afirmou o tribunal de origem (fl. 70) tramitavam simultaneamente recurso de agravo em execução e *habeas corpus* com o mesmo objeto, em clara ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Não obstante as razões regimentais apresentadas, em que se alega se estar diante de flagrante ilegalidade, deve-se fazer prevalecer a orientação firmada no STJ.

Com efeito, assente neste Tribunal que se mostra inviável a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de agravo em execução por revelar manifesta subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não deve o *writ* ser admitido, ficando reservado ao recurso previsto para a hipótese o exame da questão idêntica.

A Terceira Seção sedimentou a compreensão de que "A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, Terceira Seção, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2020).

Ademais, cumpre consignar que o Tribunal de origem expôs fundamentação idônea de modo a afastar a sustentada manifesta ilegalidade ao dispor que (fl. 69):

Por conseguinte, o Habeas Corpus, em substituição do recurso próprio, só poderá ser analisado se constatada, de plano, manifesta ilegalidade que implique ofensa ao direito de liberdade do paciente, o que não se verifica no presente caso, eis que a decisão que postergou a análise da progressão de regime decorreu da superveniência de informações de prática de falta grave, ainda pendente de apuração.

Ademais, não há qualquer violação a direito por parte do juízo singular ao condicionar a progressão à apuração de falta grave, eis que a infração pode macular o requisito subjetivo da benesse.

Cabível ressaltar ainda que a pretensão de concessão, de ofício, de ordem de

habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.466 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0167534-8

Número de Origem:

10000241944925000 19449256520248130000 44000177420198130558

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO SANTIAGO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO SANTIAGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024